



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 94 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
148ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/11/14
PROCESSO Nº. 1/1534/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201103540-6
RECORRENTE: HORIZONTE COMÉRCIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Neuma Maria Onofre Queiroz e outros
MATRICULA: 105.850-1-5
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 2. A empresa contribuinte usuária de sistema eletrônico de processamento de dados deixou de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente ao exercício de 2008. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos e nos arts. 285, 289, 299, 308 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, i da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. A PRESENTE EMPRESA, DEIXOU DE OBEDECER A REGRA DOS ARTIGOS ABAIXO ELENCADOS QUANDO DA NÃO ENTREGA DOS SIST. ELET. DE PROC. DE DADOS DO EXERCÍCIO DE 2008.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, I da Lei 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- **Informações Complementares;**
- **Portarias;**
- **Termo de Início de Fiscalização nº 2011.02995;**
- **DIEF mensal/Conta Corrente**
- **Cópia do cadastro da empresa;**
- **Termo de Conclusão nº 2011.06792;**

Julgamento monocrático decide pela **PROCEDENCIA** da ação fiscal, uma vez que o contribuinte é usuário de sistema eletrônico de processamento de dados e deixou de apresentar os arquivos magnéticos, conforme solicitado.

A autuada interpõe recurso voluntário argumentando em síntese:

- Preliminar de nulidade da autuação. Não foi informada infração a nenhum dispositivo de lei, em sentido estrito. Nem tampouco há indicação de quais artigos pertencem ao Decreto 24.569/97 e quais pertencem ao Convênio 57/95. Ademais, Decreto e convenio não são leis e não podem criar obrigações;
- Nulidade, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. Falta de descrição dos fatos; Inexistência de prejuízo para fiscalização;
- Ao final, requer a nulidade da autuação.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 341/2014 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão condenatória de Procedência, proferida na instância singular.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **HORIZONTE COMÉRCIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA** em face do recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/2011.03540-6**;. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *deixar de entregar o banco de dados que contivesse a emissão dos bilhetes de passagens rodoviários*, no exercício de 2008.

Analisando os fólios processuais, verifica-se restar comprovado, que a empresa autuada, usuária do Sistema de Processamento Eletrônico de Dados, não atendendo a solicitação constante do Termo de Início de Fiscalização, deixou de apresentar ao fisco o arquivo magnético referente ao exercício de 2008.

No tocante a preliminar de nulidade suscitada pela parte em face da não indicação de dispositivo de lei em sentido estrito, e sim do Dec. 24.569/97, esta não merece tendo em vista não ensejar a nulidade da autuação, consoante o art. 33, XIV §2º do decreto 25.468/99.

Ademais, o cerceamento ao direito de defesa trazido pelo autuado em virtude da falta de descrição dos fatos, este não tem supedâneo no presente levantamento, vez que todos os documentos intruem os autos de forma completa, comprovando o ilícito atribuído ao recorrente.

Outrossim, as infrações a legislação tributária tem natureza objetiva, pouco importando a intenção do agente ou mesmo se resultou ou não prejuízo advindo do seu descumprimento. As obrigações acessórias são instituídas pela lei e devem ser observadas, não se tratando de imposição facultativa.

Ademais, ato da administração Pública que é o presente feito, goza de presunção de legitimidade ou veracidade, ou seja, até que se prove o contrário, os atos da Administração Pública presumem-se verdadeiros e legítimos, uma vez que são praticados com observância aos preceitos legais, invertendo pois, o ônus da prova, cabendo ao contribuinte, vir aos autos comprovar, por meio de protocolo ou de outra prova documental, o que não ocorreu no presente caso.

Ex positis, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, confirmando a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1º instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

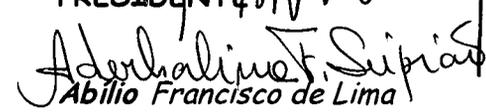
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **HORIZONTE COMÉRCIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não participaram da votação os Conselheiros Samuel Aragão Silva, por estar ausente momentaneamente, e o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega, por estar ausente à sessão.

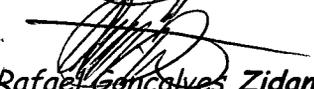
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 02 de 2015.

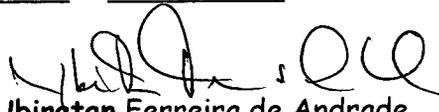

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

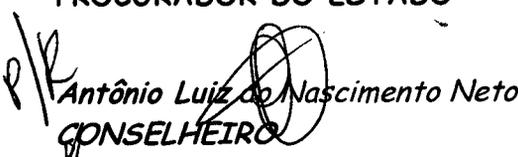

Aderbalino F. Siqueira
Abílio Francisco de Lima
p/ CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

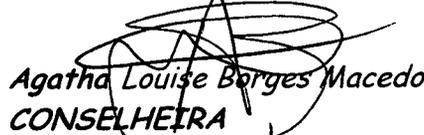

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


p/r Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


p/r Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


p/r João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO